



Apelação Cível nº 0817319-38.2022.8.19.0206

Apelante: **Leonardo dos Santos Valim**

Apelada: **Ternium Brasil LTDA. (sucessora de Ternium Brasil S.A.)**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO DANO AMBIENTAL COM REFLEXOS NA ATIVIDADE PESQUEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face de empresa privada, com pedido de indenização por alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em instalação industrial, que teria causado degradação hídrica, mortandade de peixes e paralisação da pesca na região.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de ato ilícito, de dano hídrico, de nexo causal e da condição de pescador profissional em atividade na data do evento.

3. O autor interpôs apelação. Alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, insurgiu-se contra a utilização de prova emprestada e sustentou, no mérito, que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, que o dano seria notório e que haveria dano moral presumido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento sem produção de prova oral própria; (ii) saber se era válida a utilização de laudo pericial produzido em processo paradigma como prova emprestada; e (iii) saber se ficaram comprovados o dano ambiental, o nexo causal e a legitimidade material do autor para pleitear indenização por prejuízo à atividade pesqueira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve cerceamento de defesa. O juízo pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. A perícia judicial produzida no processo paradigma foi realizada sob contraditório e forneceu base técnica suficiente para o julgamento.

6. O precedente invocado pelo apelante, em que se reconheceu nulidade por ausência de perícia, não se aplica ao caso. Nesta hipótese, houve laudo pericial judicial independente, com vistoria técnica e análises laboratoriais, o que afasta a prematuridade do julgamento.

7. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige prova do dano e do nexo causal. O laudo pericial e os relatórios técnicos do órgão ambiental não identificaram impacto ambiental relevante nem relação direta entre o evento de 16-03-2021 e redução da atividade pesqueira. Os elementos técnicos apontaram, ainda, que as alterações ambientais da região decorrem principalmente de deficiência de saneamento básico e despejo de esgoto sanitário.

8. O autor não comprovou sua condição regular de pescador profissional na época dos fatos. A pretensão indenizatória individual por alegado prejuízo à pesca exige demonstração documental idônea do exercício da atividade, associada a outros elementos probatórios, conforme a orientação do Tema 680 do STJ. Declaração associativa isolada não supre essa exigência.

9. A alegação de dano moral presumido fundada em tema repetitivo inexistente do STJ não autoriza a reforma da sentença. Ausente prova dos pressupostos da responsabilidade civil, mantém-se a improcedência. Não se aplicou, contudo, multa por litigância de má-fé, com mera advertência quanto à interposição de recursos manifestamente infundados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido para manter integralmente a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento se funda em prova pericial judicial idônea, ainda que trasladada de processo paradigma como prova emprestada, desde que produzida sob contraditório. 2. A responsabilidade civil por dano ambiental, embora objetiva, não dispensa a comprovação do dano efetivo e do nexo causal entre a conduta do réu e o prejuízo alegado. 3. A pretensão indenizatória individual por prejuízo à atividade pesqueira exige prova idônea da condição de pescador profissional à época dos fatos, acompanhada de elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Ausentes dano ambiental relevante, nexo causal e prova da

atividade pesqueira regular, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 5º, 80, IV e VII, 85, § 11, 98, § 3º, 370, 371, 373, I, 487, I, 932, IV, a, 1.021, § 4º, 1.022, 1.026, §§ 2º e 3º; Lei nº 6.938/1981, arts. 10 e 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0801067-50.2024.8.19.0024, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0821388-79.2023.8.19.0206, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 03.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0801254-94.2024.8.19.0206, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 15.07.2025; STJ, REsp nº 1.354.536/SE, Tema 680.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor, **Leonardo dos Santos Valim**, contra a sentença proferida pelo juízo singular, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de reparação por danos materiais e morais propostos contra **Ternium Brasil LTDA**.

Na petição inicial, proposta originalmente perante a 2ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz em 12-12-2022, aduziu o demandante ser pescador artesanal profissional atuante na Baía de Sepetiba e no Canal São Francisco. Argumentou que, em virtude de um acidente operacional ocorrido em bacia de sedimentação na planta da empresa ré em 16-03-2021, ocorreu o vazamento de grande quantidade de finos de carvão, o qual causou degradação hídrica generalizada e mortandade de peixes, inviabilizando a pesca na região por 24 (vinte e quatro) meses. Diante disso, postulou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.400,00 a título de lucros cessantes e de R\$ 25.000,00 por danos morais.

O juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça à parte autora na decisão inicial acostada e indeferiu a tutela, fundamentando-se na maior dilação probatória (id. 39123773).

A empresa ré apresentou contestação, asseverando, em síntese, que o evento consistiu unicamente no escoamento emergencial de águas pluviais, as quais não apresentavam qualquer toxicidade e continham apenas resíduos de poeira de carvão inerte em parâmetros muito inferiores aos limites legais tolerados. Aduziu a ausência de nexo causal e de dano ambiental, apontando ainda que a demanda ostenta nítido caráter predatório e abusivo, desprovido de qualquer comprovação da qualidade de pescador do autor ao tempo do fato.

A parte autora ofereceu réplica à contestação, em 03-04-2023, reeditando os argumentos expostos na exordial.

Na fase de saneamento e organização do processo, o juízo determinou que se aguardasse a conclusão da prova técnica no processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, a fim de que fosse trasladada para os presentes autos na qualidade de prova emprestada. Contra referida decisão, o autor interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão da lavra da Magistrada Larissa Nunes Pinto Sally em 07-02-2024, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015346-49.2024.8.19.0000, cujo julgamento restou não provido pela Sétima Câmara de Direito Privado sob a relatoria do Desembargador Horacio dos Santos Ribeiro Neto, operando-se o trânsito em julgado em 22-10-2025.

Após a juntada do laudo pericial técnico produzido na ação paradigma, as partes apresentaram suas considerações finais.

Em 16-04-2026, o Magistrado Andre Luiz Nicolitt proferiu a sentença de improcedência em fls. 133 (id. 276383843), asseverando a ausência de ato ilícito da ré e de dano hídrico, bem como a falta de prova contemporânea sobre o efetivo exercício da pesca pelo autor, *in verbis*:

Cuida-se de ação que envolve matéria ambiental, razão pela qual os autos foram encaminhados ao 4º Núcleo de Justiça 4.0, estrutura voltada a conferir maior celeridade ao julgamento de demandas dessa natureza, em consonância com a Meta 6/2025 do CNJ.

A Resolução nº 398/2021 do CNJ autoriza a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 como instrumento de apoio às unidades jurisdicionais, especialmente em hipóteses que envolvam matérias especializadas ou voltadas ao cumprimento de metas institucionais.

Com base nesse regramento, o Tribunal de Justiça instituiu tais núcleos como órgãos auxiliares, cabendo ao juízo de origem deliberar pela remessa dos autos, providência que não implica alteração de competência.

Diante da natureza das demandas ambientais, geralmente complexas e de elevada repetitividade, e da necessidade de observância das metas estabelecidas, mostra-se adequada a tramitação do feito no referido Núcleo, sem prejuízo às partes.

O Conselho Nacional de Justiça, através do PROCEDIMENTO DE CONTROLE 0002373-91.2024.2.00.0000, muito recentemente mudou a orientação fixando a tese abaixo:

-Ementa: Direito Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Núcleos de Justiça 4.0 Empréstimos Consignados. Competência. Área Territorial. Possibilidade. Matéria Especializada. Tramitação obrigatória. Autonomia do Tribunal. Resolução CNJ n. 385/2021 e Resolução CNJ 398/2021. Proposta de Alteração. Teses de julgamento: 1. Os Tribunais podem instituir: "Núcleos de Justiça 4.0" com competência em toda área territorial de sua jurisdição. 2. Os Tribunais, observando a legislação de regência, têm autonomia para regulamentar a distribuição obrigatória de processos aos "Núcleos de Justiça 4.0".

A partir da nova jurisprudência do CNJ, o TJRJ emitiu o ATO NORMATIVO TJ N° 18/2025, que institui a obrigatoriedade da atuação do núcleo 4.0, independente do desejo das partes.

Nesse sentido, a própria jurisprudência mais atualizada do TJRJ já espelha esse posicionamento, vale transcrever:

Declínio da competência em favor do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, instituído com base na Resolução 385/21 do CNJ. Requerimento de revogação da redistribuição. Impossibilidade. Resolução do Órgão Especial nº 27/2025, de 14 de julho de 2025, que revogou o artigo 4º, e alterou o artigo 5º, da resolução TJRJ nº 06/2024, para dispor sobre a remessa de processos independentemente de requerimento ou anuência das partes, e sem possibilidade de oposição. Recurso desprovido. (0087170-34.2025.8.19.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 14/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

A REMESSA DOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELO OBJETIVO DO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0" SE EFETIVARÁ SEGUNDO AS CLASSES, ASSUNTOS E FASES DE PROCESSOS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLUMINENSE. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE OPÔS AO DECLÍNIO POR NÃO TER EXERCIDO A OPÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL.

RESOLUÇÃO OE/06 DE 2024 QUE CRIOU NO ÂMBITO DO TJRJ OS "NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0" COMO UNIDADES JUDICIÁRIAS COM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO A TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA LODJ. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0081501-97.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 06/10/2025 VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)).

RECENTE RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 27/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025, REVOGOU O ARTIGO 4º, E ALTEROU O ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 06/2024, QUE REDEFINIU AS HIPÓTESES DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA DISPOR SOBRE A REMESSA DE PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO OU ANUÊNCIA DAS PARTES E SEM POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, QUE O FEITO FOSSE REMETIDO AO 11º NÚCLEO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0025276-57.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA Julgamento: 02/10/2025 DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada é inconclusiva, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESCADORA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. JUNTADA DE CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA SUBSISTÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REALIZADAS PELAS RÉS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. Ausência de cerceamento de defesa, uma vez que a sentença expressamente consignou as razões e a desnecessidade da prova pericial e oral. Sentença que não surpreendeu a parte e nem mesmo padece de vícios do artigo 489 do CPC, uma vez que enfrentou as teses suscitadas. No mérito, a Autora sustenta a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na região. Afirma que a Prefeitura de Itaguaí lançou multa e acabou por suspender atividade portuária. Sentença de improcedência. Verificação da responsabilidade das Rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que esta fosse desenvolvida na área do empreendimento. Baía de Sepetiba, assim como a Baía da Ilha Grande, possuem vários empreendimentos ao estilo dos que possuem os Réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Contudo, há como se concluir que a situação atual destoa do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Atividade pesqueira que está inserida, tanto na modalidade profissional, quanto artesanal, e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Parte Autora que anexou carteira profissional com prazo de validade vencida. Autora que deixou de fazer prova da ocorrência de prejuízos em sua subsistência, em decorrência das obras realizadas pelas rés. Entendimento do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0802021-96.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de

pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, “de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão” (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Nesse contexto, resta afastado o nexos causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular

licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Ato contínuo, o demandante interpôs apelação em 14-05-2026, arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e se insurgindo contra o uso da prova emprestada. No mérito, sustentou que o julgador não está adstrito ao laudo, que o dano é público e notório e evocou o "Tema 760" do STJ para postular a presunção de dano moral *in re ipsa*.

Em contrarrazões apresentadas em 03-07-2026, a apelada pugnou pela manutenção da sentença e pela condenação do autor e de seu causídico às penas de litigância de má-fé pela citação de tese repetitiva inexistente e pela prática de advocacia predatória massificada.

É o relatório.



O recurso sob análise preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, ao exame exaustivo e fundamentado das razões recursais.

De início, impõe-se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do mérito. Argumenta o apelante que seria indispensável a realização de prova testemunhal com vistas a demonstrar a existência da poluição ambiental e o prejuízo sofrido. Sem razão, contudo.

Cabe ao juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando formar a sua convicção com esteio em provas técnicas robustas, em estrito atendimento ao artigo 370 e ao artigo 371 do Código de Processo Civil. No presente caso, o juízo de origem agiu de forma escorreita ao trasladar a detalhada perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório na causa-piloto conexa, sob nº 0024231-21.2021.8.19.0206, como prova emprestada, medida que atende ao princípio da isonomia e da celeridade nas demandas de massa.

De plano, impende estabelecer, de forma explícita, a diferenciação fática (*distinguishing*) em relação ao precedente paradigma desta Egrégia Câmara nos autos de Apelação Cível nº 0801067-50.2024.8.19.0024 (Rel. Des. Sergio Wajzenberg, julgado em 18-11-2025). Naquele julgado, determinou-se a anulação da sentença por cerceamento de defesa pois a causa fora julgada de forma prematura, sem a realização de qualquer prova pericial judicial independente, sustentando-se o julgador unicamente em vistorias administrativas unilaterais realizadas pelo INEA, cujo teor da ementa abaixo transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL TÉCNICA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/1988. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Reexame da matéria. Alteração de posicionamento anteriormente adotado, diante da constatação de que, em demandas ambientais envolvendo alegações de contaminação difusa e impactos cumulativos sobre o ecossistema marinho, a prova pericial constitui elemento técnico indispensável à adequada formação do convencimento judicial.

Autos de infração e relatórios de vistoria do Município de Itaguaí indicam o lançamento irregular de efluentes industriais e resíduos de minério de ferro na Baía de

Sepetiba, em desconformidade com condicionantes das licenças ambientais e com a Resolução CONAMA nº 430/2011. Relatórios do INEA, elaborados posteriormente, não afastam os indícios de degradação ambiental, limitando-se a constatações genéricas e reconhecendo falhas no manejo de efluentes sanitários.

Ausência de produção de prova técnica e documental essencial que impede a aferição da existência do dano e do nexo causal, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal substancial. Aplicação do art. 370 do CPC.

Comprovante de pedido de registro de pescador profissional apresentado pelo autor. Necessidade de oportunizar complementação probatória para aferição da legitimidade ativa, nos termos do Tema 680 do STJ.

Relação jurídica de consumo por equiparação configurada (arts. 17 e 3º do CDC). Inversão do ônus da prova que depende de decisão fundamentada, não ocorrendo automaticamente (STJ, Jurisprudência em Teses nº 39).

Ausência de elementos concretos para reconhecimento de litigância abusiva nesta instância. Determinação ao Juízo de origem para apuração nos moldes da Resolução CNJ nº 159/2024, com eventual remessa de elementos ao CENIF e à OAB, se confirmada a hipótese.

SENTENÇA ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA E DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO.

(0801067-50.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 18/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Na presente hipótese, contudo, existe laudo pericial judicial independente, produzido sob o contraditório das partes por perito judicial designado (Dr. Fernando Bergman), tendo sido realizado vistorias técnicas e realizado análises laboratoriais nos sedimentos colhidos, afastando, com precisão científica, a ocorrência de toxicidade nas águas. A instrução probatória foi, pois, exaurida, revelando-se desnecessária e meramente protelatória a produção de prova oral ou testemunhal, incapaz de suplantiar a robustez do veredito científico do perito judicial.

A prova pericial judicializada demonstrou de forma peremptória que as águas pluviais (de chuva) escoadas pelas comportas do complexo industrial da ré em 16-03-2021 apresentaram índice de ecotoxicidade FT=1 (Fator de Toxicidade 1), valor oito vezes inferior ao limite tolerado pelo órgão fiscalizador estadual (INEA) na NOP 08/2018, que é FT=8, conforme visto nas imagens abaixo:

14º Quesito: Queira o I. perito esclarecer: qual o limite de toxicidade preconizado pelo INEA para efluentes líquidos conforme NOP 08/2018?

Resposta: Atendido no item 2.5.4.2 do Laudo Pericial. Adicionalmente verifica-se que foi realizado outra análise técnica pela Empresa Orizon Meio Ambiente S.A. – laboratório de Análises Ambientais Ambiental (referenciado pelo INEA e com acreditação do INMETRO) e que apresentou aos seguintes resultados técnicos, compatíveis com as amostras coletadas em 16/03/2021, data do incidente ocorrido no local, não evidenciando parâmetros anormais nos índices amostrais, não havendo ocorrência de toxicidade ao microrganismo-teste Vibrio Fischeri2 dessa mesma amostra d'água. Ambos os ensaios apontam resultado ">100", situação que indica a equivalência para um Fator de Toxicidade (FT) de 1, cabendo destacar que, o limite de toxicidade preconizado pelo INEA para efluentes líquidos é de FT=8, conforme NOP 08/2018, que estabelece "critérios e padrões para controle de ecotoxicidade aguda em efluentes líquidos", ou seja, a toxicidade das águas pluviais que a Ré destinou ao Canal São Francisco em 16/03/2021 foi oito vezes inferior ao limite

peritofernandobergman@b2bergman.com.br Cel. 21-992619931

44

 Perícias de Engenharia
Fernando Bergman
Engº Civil e Eletricista
CREA 191864D - SP/RJ


Página
1484
Cribado Eletronicamente

preconizado pelo órgão ambiental estadual não excedendo os limites ambientais tecnicamente admissíveis conforme indicado em exame realizado por laboratório.

O efluente, portanto, se mostrou inofensivo à biota marinha.

Outrossim, restou evidenciado pelo perito de confiança do juízo que as desconformidades históricas constatadas nos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim decorrem, na verdade, do deficiente saneamento básico e do descarte de esgoto sanitário urbano na região pela própria população, inexistindo nexo de causalidade com a atividade siderúrgica da apelada, conforme visto abaixo:

Apenas 7,8% das amostras apresentaram resultados acima dos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA 357/2005 para águas salobras de classe 1, sendo estes o

peritofernandobergman@b2bergman.com.br Cel. 21-992619931

68

 Perícias de Engenharia
Fernando Bergman
Engº Civil e Eletricista
CREA 191864D - SP/RJ


Página
1437
Cribado Eletronicamente

carbono orgânico total e o nitrato. O fluxo constante de matéria orgânica e contaminantes provenientes de esgotos e resíduos urbanos exerce uma influência significativa sobre a qualidade da água no Canal de São Francisco. Em relação às águas doces de classe 2, todas as amostras mantiveram-se dentro dos limites normativos estabelecidos pela Resolução, sem qualquer ocorrência de não conformidade.



Observou-se que a formação de manchas temporárias decorreu da dinâmica natural do revolvimento de sedimentos orgânicos do mangue, que se desfizeram em poucas horas.

Em sentido acorde ao resultado da perícia, foram os relatórios técnicos de vistoria do INEA, elaborados em 17-03-2021 (no dia subsequente aos fatos), que confirmaram, mediante vistoria terrestre e sobrevoo de drone, que não havia manchas de poluição, óleo ou qualquer alteração adversa contemporânea ao evento, não tendo sido imposta nenhuma penalidade ou multa contra a ré.

A responsabilidade por dano ambiental é, em verdade, de natureza objetiva, baseada no risco integral (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), o que afasta a necessidade de perquirir culpa do degradador. No entanto, tal regime de responsabilidade civil não prescinde da demonstração indubitável da ocorrência do dano efetivo e do nexo de causalidade com a conduta da empresa acionada, ônus de que os autores não se desincumbiram, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que superada a inoccorrência de dano e nexo causal, o apelante desafia a legitimidade ativa para a propositura da lide, pois não comprovar a qualidade de pescador artesanal profissional ativa na época do evento danoso (16-03-2021).

O Tema 680 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.354.536/SE) sedimentou a seguinte tese:

*Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, **somados** a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (grifamos).*

Ressalte-se que a referida tese vinculante utiliza a partícula aditiva “somados”, evidenciando se tratar de um pressuposto mínimo cumulativo e não alternativo, tal qual faz crer a narrativa dos apelantes. O precedente determina que a idoneidade comprobatória pressupõe o fornecimento do registro de pescador e da aprovação ao seguro-defeso, instrumentos que devem estar, indissociavelmente, somados a indícios convergentes da atividade extrativista.

Fixa-se, portanto, a essencialidade de que os instrumentos oficiais apresentados sejam plenamente válidos e temporalmente subordinados à data do evento danoso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)

Por conseguinte, desatendem frontalmente ao precedente as submissões processuais fundadas apenas em manifestações unilaterais de associações classistas, inclusões extemporâneas no cadastro pesqueiro estatal ou a apresentação de carteiras profissionais flagrantemente expiradas, desassociadas dos demais requisitos necessários e obrigatórios insertos no tema em comento, conforme visto nos autos, em que a apelante apenas apresenta declaração da associação, desassociada de quaisquer documentos necessários, previstos no supracitado tema, conforme visto abaixo:

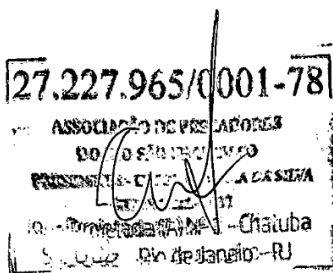
Declaro ainda que sou residente e domiciliado no endereço acima indicado, bem como que pesco desde 2018 nas regiões de BAYÁ DE SEPETIBA

Rio de Janeiro ____ de ____ de ____.

Leonardo dos Santos Valim

ASSINATURA DO PESCADOR

Testemunhas: 1- Reneditade Gomes 2- George de Souza Gomes
Nome/RG: 07.707.614-9 Nome/RG: 08.285.243-5



SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DA
Licença de Pescador Profissional

01- NOME:	LEONARDO DOS SANTOS VALIM
02- CPF:	143.042.147-99 (30/09/2010)

Maria Paula C. L. Almeida
Chefe Divisão Substituta
SEPA-RJ/MAPA

* Este documento servirá unicamente como instrumento comprobatório da entrega da documentação e, sua comprovação da data de 1º registro, nos termos do Parágrafo 1º do Incisos I, II e III do Art. 4º da Instrução Normativa nº 6/2012.



Como visto nos autos, inexistem provas mínimas do exercício contemporâneo do ofício (ausência de comprovante de despesas com apetrechos de pesca, notas fiscais de venda de pescado ou recebimento de seguro-defeso no período contemporâneo aos fatos, conforme visto nos anexos da Exordial. Admitir a legitimidade ativa com base em documentação irregular ou expirada implicaria premiar o exercício clandestino de atividade regulamentada e abrir margem para o enriquecimento sem causa de terceiros alheios ao ofício.

Salienta-se, em tempo, que ainda que o recorrente comprovasse a sua condição de pescador na época dos fatos, outra sorte não lhe socorreria, conforme exposto no conclusivo laudo pericial, sendo a improcedência o desfecho natural, diante da ausência de nexo causal.

Por oportuno, registra-se a perfeita harmonia deste julgamento com a orientação unânime deste Colegiado em casos idênticos e contra a mesma ré, notadamente a decisão monocrática de lavra do eminente Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, prolatada nos autos da Apelação Cível nº 0821388-79.2023.8.19.0206, na qual restou negado o provimento ao recurso de apelação dos autores em situação fática perfeitamente análoga, conforme visto abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DO VAZAMENTO DE RESÍDUOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DO AÇO, ATINGINDO O CANAL SÃO FRANCISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1.Recurso dos autores pretendendo a reforma da sentença, sustentando a insuficiência do laudo pericial e a ocorrência de danos presumidos em decorrência dos fatos narrados.

2.Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental que não dispensa a comprovação do dano, do nexo causal e do prejuízo individual alegado.

3.Laudo pericial e parecer técnico do INEA que não identificaram evidências de que o incidente tenha provocado impacto ambiental relevante ou contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

4.Ausência de comprovação do exercício profissional da pesca, da paralisação da atividade e da redução da renda dos Autores. Tema nº 680 do STJ. Parte autora que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

5.Desprovimento do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC. (0821388-79.2023.8.19.0206 -



APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 03/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL).

Por derradeiro, reveste-se de extrema gravidade o panorama processual informado pelo réu, no qual se insere a presente causa. O recorrido sustenta que se trata de contencioso massificado, constituído por cerca de mil demandas análogas em curso propostas contra a ré pelo mesmo advogado, amparadas em petições padronizadas e despidas de qualquer individualização de danos.

A fim de sustentar as suas alegações, o recorrido colaciona aos autos certidão cartorária colhida no processo conexo nº 0023818-08.2021.8.19.0206 (Diego Feliciano Fenelão de Melo x Ternium), na qual o pretense pescador compareceu espontaneamente à serventia e declarou desconhecer a ação proposta, não conhecer o patrono autor da exordial e exercer, em verdade, a profissão de cozinheiro, conforme visto abaixo:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail: scr01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0023818-08.2021.8.19.0206**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Ambiental / Responsabilidade Civil

Atos Ordinatórios

Certifico que a parte autora, DIEGO FELICIANO FENELÃO DE MELO, CPF: 159.380.357-59, compareceu a esta serventia e afirmou que desconhece o Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, OAB/PR 43.837, que não assinou a procuração de fls. 366, que desconhece a presente ação e exerce a função de cozinheiro.

Rio de Janeiro, 18/09/2023.

Funcionário

Informa, ainda, o resultado obtido na Apelação Cível n.º 0801254-94.2024.8.19.0206, em que restou assim ementada, *in litteris*:

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br
AD



Apelação. Ação indenizatória. Autores que buscam ser indenizados pelos prejuízos sofridos em sua atividade pesqueira devido a desastre ambiental provocado pela ré. Demanda ajuizada em 24.01.2024 instruída com procurações sem data. Constatada a irregularidade, foi determinada a juntada de procurações datadas e atualizadas, mas vieram aos autos documentos antigos, do ano de 2021. Oportunizado novo prazo para a devida regularização, a parte não cumpriu a determinação judicial. Extinção do feito por falta de regularização da representação processual dos autores. Inconformismo dos autores. Não obstante as duas oportunidades para regularizar a representação processual, o vício não foi sanado. Determinação em conformidade com a recomendação n. 159 de 23.10.2024 do CNJ. Apresentação de procuração incompleta, com inserção manual de informações e desatualizada configura conduta processual potencialmente abusiva. Prevenção da litigância abusiva. Poder geral de cautela atribuído ao juiz para determinar diligências com o fito de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário. Não confirmada a regularidade processual, ausente um dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (0801254-94.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 15/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL).

Observa-se, por fim, que o apelante colaciona precedente inexistente em suas razões recursais (o pretense Tema 760 do STJ), conforme visto abaixo, *in verbis*:



DA VIOLAÇÃO QUANTO À NÃO PRESUNÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AO TEMA 760 DO STJ - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O D. Juízo, ao julgar improcedente a ação sob a alegação da ausência de dano e falta de comprovação da atividade de pescador, omitiu-se quanto à presunção do dano moral em casos de dano ambiental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que, uma vez comprovado o dano ambiental, presume-se o abalo moral daqueles que dependem diretamente do meio ambiente afetado para sua subsistência, como é o caso dos pescadores artesanais.

De acordo com a doutrina, o dano ambiental, além de afetar o equilíbrio ecológico, repercute diretamente sobre a dignidade humana daqueles que dependem da preservação do meio ambiente para viver. Édis Milaré⁵ leciona que “o **dano moral ambiental decorre diretamente do impacto** na vida das pessoas atingidas, sobretudo em seu modo de ser e de viver, sendo **desnecessária a prova específica do abalo**, já que ele se revela *in re ipsa*”. (g.n)

Ocorre que não existe, até o presente momento, Tema com essa numeração oriundo do Superior Tribunal de Justiça, conforme busca atual nos cadastros daquela corte.

Existe, sim, tal numeração em Tema proveniente do Supremo Tribunal Federal, contudo a matéria lá veiculada nada diz respeito com a presente hipótese, uma vez que versa sobre a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar causas em que se discute o direito de servidores estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos optantes pelo regime celetista à percepção de quinquênios completados anteriormente à opção.

Tal fato, seja decorrente de imperícia ou deliberado ardil processual, atenta contra a boa-fé objetiva (artigo 5º do CPC), devendo ser rechaçado. Deixo, contudo, de aplicar, por ora, a litigância de má-fé em razão de inequívoca comprovação da intenção em levar esse juízo a erro, advertindo-se, contudo, que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de caráter protelatório ou que deixem de impugnar, especificamente, os fundamentos desta decisão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos dos artigos dos artigos 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC, advertência extensiva à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a respeitável sentença de primeiro grau por seus próprios e hígidos fundamentos, com fundamento no artigo 932, IV, a, do CPC



Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo recorrente para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, suspensa, outrossim, a exigibilidade da cobrança tanto da referida verba quanto das custas processuais, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido ao apelante (artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal).

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator